

9.5. fixar o prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, para que sejam concluídos os exames das prestações de contas dos projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac 15.4674, 16.2180, 15.4225, 09.6277, 12.9046, 10.12458, 13.5253, 12.7212, 10.7097, 11.9806, 13.9298 e 14.10875, devendo ser apurados eventuais danos ao erário, e instauradas, se for o caso, as devidas Tomadas de Contas Especiais, com vistas ao atendimento da determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.513/2018 - Plenário, enviando ao TCU, ao final do aludido prazo, informações a respeito do cumprimento da referida determinação;

9.6 dar ciência à Secretaria Especial da Cultura, do Ministério do Turismo, com fundamento no art. 9º da Resolução/TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades:

9.6.1. deixar de fazer constar no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic análises detalhadas, realizadas por parecerista credenciado e pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, relativas aos custos indicados nas propostas para captação de recursos da Lei 8.313/1991, com base em elementos como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas, instrumentos matemáticos elaborados por aquela Secretaria e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região e com os limites de gastos impostos pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, conforme disposto no art. 6º, caput e § 3º, do Decreto 10.755/2021;

9.6.2. falta de efetiva segregação das despesas administrativas dos projetos financiados pela Lei 8.313/1991 analisados nas prestações de contas constantes da amostra da auditoria realizada, o que impossibilita verificar se essas despesas estão em conformidade com o limite imposto pelo art. 26 do Decreto 10.755/2021;

9.6.3. nas prestações de contas dos projetos incentivados pela Lei 8.313/1991, a não apresentação de documentação comprobatória de gastos de maneira segregada, de modo a facilitar a verificação quanto ao cumprimento legal, devendo a segregação ser em dois grupos: a) despesas finalísticas, dividindo-as em: i) remuneração do proponente e de pessoas vinculadas ao proponente (art. 16 da IN/SECULT/MTUR 1/2022), ii) remuneração de terceiros sem vínculo com o proponente; e, b) despesas não finalísticas, separando-as em: i) despesas administrativas (art. 26 do Decreto 10.755/2021 e art. 15 da IN/SECULT/MTUR 1/2022), ii) remuneração para captação de recursos (art. 25 do Decreto 10.755/2021 e art. 12 da IN/SECULT/MTUR 1/2022), iii) custos de divulgação (art. 14 da IN/SECULT/MTUR 1/2022), iv) destinação de produtos resultantes do projeto cultural ao patrocinador, v) custos com direitos autorais, de modo que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura possa comprovar que esses tipos de despesas ocorreram dentro dos limites legais, bem como se torne mais eficiente o processo de análise de prestação de contas realizado;

9.6.4. não devolução dos saldos não utilizados na execução dos projetos incentivados mediante renúncia fiscal concedida pela Lei 8.313/1991 ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, ao qual pertencem referidos saldos, em desacordo ao disposto no art. 5º, inciso V, da Lei 8.313/1991;

9.6.5. ausência de previsão, na Instrução Normativa/SECULT/MTUR 2/2022, da disponibilização de informações de consumo referentes aos projetos culturais incentivados com base na Lei 8.313/1991 no Portal da Transparência, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que foi estabelecido no plano de execução, cenário que dificulta o controle social e que havia sido afastado pela previsão constante do art. 43, § 1º, da revogada Instrução Normativa MC 2/2019;

9.7 dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo e à Secretaria Especial da Cultura, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, que a não disponibilização dos documentos relativos ao processo de aprovação e execução dos projetos culturais incentivados pela Lei 8.313/1991 (notas fiscais, faturas, extratos bancários etc.) no portal www.versalic.cultura.gov.br está em desacordo com o preceito geral de transparência do gasto público insculpido no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.8 encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo e à Secretaria Especial da Cultura, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam estão disponíveis no Portal do Tribunal (www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.9 encaminhar os presentes autos à SecexEducação, para continuidade do monitoramento.

10. Ata nº 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2560-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2561/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.483/2022-1.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda. (73.416.083/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Bruno Machado Gonçalves dos Santos (OAB/RJ 220.101) e Katherine Andrade Osório da Fonseca, representando Vitta - Soluções Em Alimentação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Vitta - Soluções em Alimentação Ltda., com pedido de medida cautelar, noticiando falhas na condução do pregão eletrônico para registro de preços 30/2022, por menor preço global, conduzido pela Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), com vistas à contratação de serviço para preparação e fornecimento de refeições.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 30 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), à empresa Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda. e à representante.

10. Ata nº 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2561-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2562/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.829/2016-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (09.074.183/0001-64).

3.2. Recorrente: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (09.074.183/0001-64).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Paulo Sérgio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071) e outros, representando Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. contra o acórdão 2168/2022-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao embargante, nas pessoas de seus representantes legais;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2562-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2563/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.783/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do ofício 13/2021-CTFC, de 26/10/2021, pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com base nas propostas de fiscalização e controle 3/2019 e 3/2020, ambas de autoria da senadora Leila Barros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos, ordenado no item 9.6 do acórdão 140/2022-TCU-Plenário;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.2.1. foi concluído o levantamento realizado no âmbito do TC 016.591/2021-6, apreciado mediante o acórdão 1884/2022-TCU-Plenário, em que foram identificadas diversas iniciativas relevantes da administração pública federal, nos três Poderes, e três são passíveis de eventual fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade e relevância, e esta Corte avaliará a inclusão de ação de controle prioritariamente no Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio/PNEF (Decreto10.906/2021) no plano operacional em 2023;

9.2.2. foi concluída a auditoria na Central de Atendimento à Mulher, conhecido como serviço "Ligue 180" do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, processo TC 017.499/2021-6, apreciada por intermédio do acórdão 1520/2022-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, encaminhando-lhe cópia dos acórdãos 1520/2022-TCU-Plenário e 1884/2022-TCU-Plenário, bem como cópia da instrução de peça 26, informando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do RI/TCU e 17, II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 44/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2563-44/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2564/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.822/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, Secretaria de Gestão e Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento com o objetivo de se obter um diagnóstico preliminar acerca da implementação de teletrabalho no âmbito do serviço público civil do Poder Executivo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 238 e 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência aos 195 órgãos federais que integram as estruturas organizacionais do Governo Federal, inclusive àqueles que já implantaram o PGD, de que a não observância das regras e procedimentos dispostos no Decreto 11.072/2022 e na IN-SGP 65/2020 impede a adoção de outro regime de trabalho, senão o presencial e com controle de ponto, e que o descumprimento desses normativos comporta a aplicação da sanção prevista no art. 58, inc. II, da Lei Orgânica do TCU;

9.2. determinar a realização, no 1º semestre de 2023, de auditorias na Advocacia-Geral da União -AGU, no Banco Central do Brasil - Bacen, na Controladoria-Geral da União - CGU, no Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS e na Secretaria

